



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 076, DE 28 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA
OBTER ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
DO SERIDÓ/PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona a presente Lei aprovada pela Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Município de São Vicente do Seridó/PB, incluindo a Administração Indireta.

Parágrafo Único – Para a consecução de seus objetivos, esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a publicidade dos atos e documentos que tramitam perante o Município de São Vicente do Seridó/PB consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Lei;
- II - as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados; e,
- III - utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão do município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, vinculado ao Gabinete do Prefeito, acessível via web, no endereço eletrônico, www.saovicentadoserido.pb.gov.br ou através do Protocolo Geral, situado na Sede Administrativa da Prefeitura de São Vicente do Seridó/PB, destinado a:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;
- II - disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011, por meio eletrônico;
- III - informar sobre tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- IV - protocolar requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso a informação.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeitura

Art. 3º - Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de São Vicente do Seridó/PB, assim como as que refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de São Vicente do Seridó/PB.

§ 1º - O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º - Quando a informação pretendida não estiver no sítio eletrônico do Município de São Vicente do Seridó/PB (www.saovicentadoserido.pb.gov.br) o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB (SIC), redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele no sítio eletrônico apenas com sua identificação pessoal (nome, CPF/CNPJ e endereço) e a especificação da informação pública pretendida.

§ 3º - Não sendo possível conceder acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, deverá:

- I – receber requerimento, lançar em sistema do SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou Órgão que disponha da informação requerida, que deverá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida; ou
- II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3º desta Lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 5º - Não são informações de interesse público despachos ordinários, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contêm conteúdo decisório.

Art. 4º - O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores serão fixados em Decreto regulamentador.

§ 1º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º - As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria.

Art. 5º - Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos disponibilizados no sítio eletrônico do Município de São Vicente do Seridó/PB, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico www.saovicentadoserido.pb.gov.br, em cujo portal serão inseridos, de forma temática, dentre outros:

- I – a listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;
- II – gestão participativa e controle social;
- III – guia de serviços públicos;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeitura

- IV – atos administrativos e legislativos;
- V – licitações;
- VI – processos seletivos;
- VII – dados censitários e indicadores municipais;
- VIII – espaços de interlocução entre cidadão e a administração;
- IX – perguntas e respostas mais frequentes.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Art. 6º - Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

§ 1º - Para obtenção de informações de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante de seu pedido.

§ 2º - O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO

Art. 7º - Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por Lei.

§ 1º - A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 1 (um) representante de cada Secretaria e Órgão da Administração Indireta e será presidida pela Controladoria Geral do Município a qual incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º - São informações ou documentos classificados como sigilosos, aqueles assim definidos pelo Art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 8º - Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição de acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.

§ 1º - O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o § 1º do Art. 7º desta Lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

encaminhará ao Conselho Recursal, instituído por Lei e composto por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria de Comunicação, contando cada um, com seu respectivo suplente.

§ 2º - O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

§ 3º - é direito do requerente obter o teor da decisão que lhe negou acesso à informação ou documento público, Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

Art. 9º - O Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, será composto por 01 (um) Diretor Geral.

Art. 10 – As ações decorrentes da implementação desta Lei serão absorvidas pela Controladoria Geral do Município.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 076, DE 28 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA
OBTER ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
DO SERIDÓ/PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona a presente Lei aprovada pela Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Município de São Vicente do Seridó/PB, incluindo a Administração Indireta.

Parágrafo Único – Para a consecução de seus objetivos, esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a publicidade dos atos e documentos que tramitam perante o Município de São Vicente do Seridó/PB consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Lei;
- II - as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados; e,
- III - utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão do município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, vinculado ao Gabinete do Prefeito, acessível via web, no endereço eletrônico, www.saovicentadoserido.pb.gov.br ou através do Protocolo Geral, situado na Sede Administrativa da Prefeitura de São Vicente do Seridó/PB, destinado a:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;
- II - disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011, por meio eletrônico;
- III - informar sobre tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- IV - protocolar requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso a informação.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeita

Art. 3º - Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de São Vicente do Seridó/PB, assim como as que refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de São Vicente do Seridó/PB.

§ 1º - O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º - Quando a informação pretendida não estiver no sítio eletrônico do Município de São Vicente do Seridó/PB (www.saovicentadoserido.pb.gov.br) o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB (SIC), redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele no sítio eletrônico apenas com sua identificação pessoal (nome, CPF/CNPJ e endereço) e a especificação da informação pública pretendida.

§ 3º - Não sendo possível conceder acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, deverá:

- I – receber requerimento, lançar em sistema do SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou Órgão que disponha da informação requerida, que deverá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida; ou
- II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3º desta Lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada à autoridade competente para a sua apreciação.

§ 5º - Não são informações de interesse público despachos ordinários, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contêm conteúdo decisório.

Art. 4º - O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores serão fixados em Decreto regulamentador.

§ 1º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º - As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria.

Art. 5º - Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos disponibilizados no sítio eletrônico do Município de São Vicente do Seridó/PB, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico www.saovicentadoserido.pb.gov.br, em cujo portal serão inseridos, de forma temática, dentre outros:

- I – a listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;
- II – gestão participativa e controle social;
- III – guia de serviços públicos;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeitura

- IV – atos administrativos e legislativos;
- V – licitações;
- VI – processos seletivos;
- VII – dados censitários e indicadores municipais;
- VIII – espaços de interlocução entre cidadão e a administração;
- IX – perguntas e respostas mais frequentes.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Art. 6º - Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflipam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

§ 1º - Para obtenção de informações de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante de seu pedido.

§ 2º - O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO

Art. 7º - Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por Lei.

§ 1º - A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 1 (um) representante de cada Secretaria e Órgão da Administração Indireta e será presidida pela Controladoria Geral do Município a qual incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º - São informações ou documentos classificados como sigilosos, aqueles assim definidos pelo Art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 8º - Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição de acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.

§ 1º - O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o § 1º do Art. 7º desta Lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

encaminhará ao Conselho Recursal, instituído por Lei e composto por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria de Comunicação, contando cada um, com seu respectivo suplente.

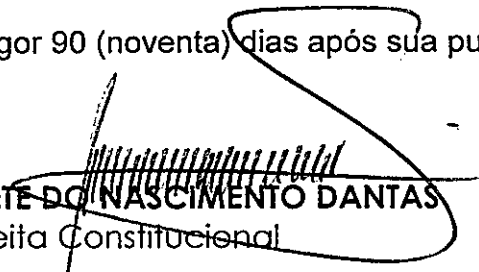
§ 2º - O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

§ 3º - é direito do requerente obter o teor da decisão que lhe negou acesso à informação ou documento público, Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

Art. 9º - O Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, será composto por 01 (um) Diretor Geral.

Art. 10 – As ações decorrentes da implementação desta Lei serão absorvidas pela Controladoria Geral do Município.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



LEI Nº 070/2014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

**DISPÕE SOBRE: CONCEDE REAJUSTE
DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
ASSALARIADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado
da Paraíba.**

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados em **6,785% (seis inteiros e
setecentos e oitenta e cinco milésimos por cento)** os vencimentos dos servidores
públicos municipais ativos e inativos que recebem remuneração igual ao
salário mínimo nacional.

Art. 2º. Nenhum servidor receberá à título de vencimentos
ou proventos, importância inferior ao salário mínimo nacional, nos termos do
art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei
correrão por conta das dotações existentes no Orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em
contrário.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI Nº 071/2014

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

A Prefeita do município de **São Vicente do Seridó** faz saber que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2014, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014 -, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Municipal direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Art. 2º: A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 26.117.397,18 (VINTE E SEIS MILHÕES, CENTO E DEZESSETE MIL, TREZENTO E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**, assim distribuída:

I - **R\$ 16.854.121,18** do Orçamento Fiscal; e

II - **R\$ 9.263.276,00** do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º: A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º: A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações.

b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

e) dotações consignadas à reserva de contingência; e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

f) recursos colocados à disposição do Município pela União, Estado ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Art. 6º: O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º: Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º: Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no, conforme prevê, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014 - observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal.

Art. 9º - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2014 de que tratam a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014 -, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2014 constantes desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

São Vicente do Seridó – PB., 02 de Janeiro de 2014.



MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI Nº 071/2014

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

A Prefeita do município de **São Vicente do Seridó** faz saber que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2014, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014 -, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Municipal direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Art. 2º: A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 26.117.397,18 (VINTE E SEIS MILHÕES, CENTO E DEZESSETE MIL, TREZENTO E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**, assim distribuída:

I - R\$ 16.854.121,18 do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 9.263.276,00 do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º: A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º: A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações.

b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

e) dotações consignadas à reserva de contingência; e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

f) recursos colocados à disposição do Município pela União, Estado ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Art. 6º: O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

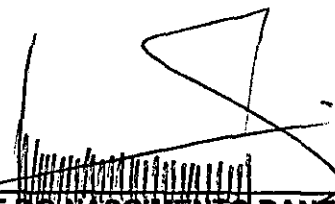
Art. 7º: Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º: Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no, conforme prevê, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014 - observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal.

Art. 9º - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2014 de que tratam a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014 –, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2014 constantes desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

São Vicente do Seridó – PB., 02 de Janeiro de 2014.



MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI Nº 072/2014

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
PARA O PERÍODO 2014/2017, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do município de **São Vicente do Seridó** faz saber que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único: Integram o Plano Plurianual:

I - Anexo I: Receitas - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II - Anexo II: Despesas - Descrição dos Programas Governamentais por Unidades Orçamentárias/Ações/Dotações;

III - Anexo III: Despesas – Descrição por Funções de Governo.

Art. 2º: As macroprioridades da Administração Pública Municipal para o período 2014/2017 são:

I - MELHORIA E HUMANIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA;

II - MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA EDUCAÇÃO;

III - MELHORIA DA CIDADANIA HUMANA;

Art. 3º: Anualmente, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixados no Plano Plurianual.

§ 1º O Plano Plurianual será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual de cada exercício.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

§ 3º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Art. 4º: Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º: A inclusão ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

Parágrafo Único: As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

Art. 6º: A alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, de decreto ou lei específica, apropriando-se ao respectivo programa as modificações conseqüentes.

§ 1º De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, assim como proceder às alterações dos indicadores dos programas deste Plano.

§ 3º O Poder Executivo poderá atualizar os Anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

Art. 7º: Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 8º: Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio da internet, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

Art. 9º: Será dada continuidade ao Orçamento Participativo, como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10: O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.



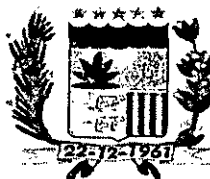
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 11: A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito, e recebimento de receitas não orçamentárias.

Art. 12: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó – PB., 02 de janeiro de 2014.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 074, DE 14 DE MARÇO DE 2014

**DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A DOAR TERRENO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ -

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado da Paraíba, uma área de terra medindo 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), de propriedade desta Edilidade, localizado nas proximidades da PB, neste Município de São Vicente do Seridó – PB, destinado à construção de uma Escola Estadual de Ensino Médio.

Art. 2º. O donatário terá um prazo de 02 (dois) anos para realização do que dispõe o art. 1º desta Lei, sob pena de reversão ao Patrimônio Municipal.

Art. 3º. O referido imóvel será desmembrado do patrimônio municipal, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº R-1-2.509, fls. 101, Livro 2-N em data de 21/10/2013, tendo as seguintes características limítrofes: ao norte, com a Rua Projetada; ao sul, com a Rua Projetada; ao leste, com a Rua Projetada e ao oeste com terreno pertencente ao vendedor.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 073/2014, DE 14 DE MARÇO DE 2014

**DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO
INCISO IX DO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Constitucional de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba,
Faço saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por força do art. 37, IX da Constituição Federal, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial de natureza jurídico administrativa, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos;

II - assistência a situações emergenciais de iminente risco à saúde pública;

III - no primeiro ano de implantação de programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV- substituição de servidor efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo ou classista;

V- suprimimento de pessoal efetivo afastado, em razão das licenças dispostas no art. 94 a 119 da Lei Municipal nº 014/2005;

VI- substituição de titular de cargo provido no Magistério Municipal, quando no desempenho de cargo em comissão, função de confiança, eletivo em direção de escola e indicação para auxiliar de direção;

VII- atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do concurso/processo seletivo, até a realização de novo certame;

VIII- para suprir vacância por aposentadoria de servidor, até a realização de novo certame; e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

IX- especificamente ao magistério público:

- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de vaga excedente não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- d) em vaga transitória, em turma de caráter experimental, não permanente.

Art. 3º - O ato administrativo da contratação deverá indicar a data de término do contrato, sendo celebrado por 06 (seis) meses, renováveis por mais 06 (seis) meses, vedada a sua renovação após esse período.

Parágrafo único. O contrato poderá ser rescindido a pedido do servidor contratado ou por conveniência da administração, inexistindo direitos indenizatórios pela rescisão do contrato de trabalho.

Art. 4º As contratações para atender necessidades de convênio ou termo de adesão do Município com outros entes públicos sujeitar-se-á às seguintes condições:

I – deverá conter expresso no ato o prazo do convênio ou termo de adesão;

II - poderá ser renovado quando da renovação do convênio ou termo de adesão, desde que não ultrapasse a 1 (um) ano, conforme estabelecido no inciso III, do artigo 2º.

Art. 5º O contratado tem direito ao salário inicial do respectivo cargo que ocorrer a substituição, no Magistério ou em qualquer cargo provido e não provido, das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa, e os contratados ficam vinculados ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no contrato.

Parágrafo único. Fica garantido, ainda, aos servidores temporários o direito ao recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral, bem como o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, além do disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal.

Art. 7º As contratações de que tratam esta lei serão realizadas após processo seletivo simplificado, utilizando como critério a aprovação em prova objetiva e titulação.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser expressamente justificada.

Art. 9º Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção.

Art.10 Ficam mantidas as contratações decorrentes de legislações anteriores a presente lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 073/2014, DE 14 DE MARÇO DE 2014

**DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO
INCISO IX DO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Constitucional de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba,
Faço saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por força do art. 37, IX da Constituição Federal, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial de natureza jurídico administrativa, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos;

II - assistência a situações emergenciais de iminente risco à saúde pública;

III - no primeiro ano de implantação de programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV- substituição de servidor efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo ou classista;

V- suprimimento de pessoal efetivo afastado, em razão das licenças dispostas no art. 94 a 119 da Lei Municipal nº 014/2005;

VI- substituição de titular de cargo provido no Magistério Municipal, quando no desempenho de cargo em comissão, função de confiança, eletivo em direção de escola e indicação para auxiliar de direção;

VII- atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do concurso/processo seletivo, até a realização de novo certame;

VIII- para suprir vacância por aposentadoria de servidor, até a realização de novo certame; e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

IX- especificamente ao magistério público:

- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de vaga excedente não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- d) em vaga transitória, em turma de caráter experimental, não permanente.

Art. 3º - O ato administrativo da contratação deverá indicar a data de término do contrato, sendo celebrado por 06 (seis) meses, renováveis por mais 06 (seis) meses, vedada a sua renovação após esse período.

Parágrafo único. O contrato poderá ser rescindido a pedido do servidor contratado ou por conveniência da administração, inexistindo direitos indenizatórios pela rescisão do contrato de trabalho.

Art. 4º As contratações para atender necessidades de convênio ou termo de adesão do Município com outros entes públicos sujeitar-se-á às seguintes condições:

I – deverá conter expresso no ato o prazo do convênio ou termo de adesão;

II - poderá ser renovado quando da renovação do convênio ou termo de adesão, desde que não ultrapasse a 1 (um) ano, conforme estabelecido no inciso III, do artigo 2º.

Art. 5º O contratado tem direito ao salário inicial do respectivo cargo que ocorrer a substituição, no Magistério ou em qualquer cargo provido e não provido, das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa, e os contratados ficam vinculados ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no contrato.

Parágrafo único. Fica garantido, ainda, aos servidores temporários o direito ao recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral, bem como o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, além do disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal.

Art. 7º As contratações de que tratam esta lei serão realizadas após processo seletivo simplificado, utilizando como critério a aprovação em prova objetiva e titulação.



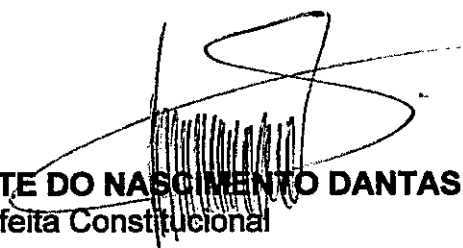
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser expressamente justificada.

Art. 9º Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção.

Art.10 Ficam mantidas as contratações decorrentes de legislações anteriores a presente lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 076, DE 28 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA
OBTER ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
DO SERIDÓ/PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PRÉFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona a presente Lei aprovada pela Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Município de São Vicente do Seridó/PB, incluindo a Administração Indireta.

Parágrafo Único – Para a consecução de seus objetivos, esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a publicidade dos atos e documentos que tramitam perante o Município de São Vicente do Seridó/PB consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Lei;
- II - as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados; e,
- III - utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão do município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, vinculado ao Gabinete do Prefeito, acessível via web, no endereço eletrônico, www.saovicentadoserido.pb.gov.br ou através do Protocolo Geral, situado na Sede Administrativa da Prefeitura de São Vicente do Seridó/PB, destinado a:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;
- II - disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011, por meio eletrônico;
- III - informar sobre tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- IV - protocolar requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso a informação.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeita

Art. 3º - Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de São Vicente do Seridó/PB, assim como as que refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de São Vicente do Seridó/PB.

§ 1º - O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º - Quando a informação pretendida não estiver no sítio eletrônico do Município de São Vicente do Seridó/PB (www.saovicentadoserido.pb.gov.br) o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB (SIC), redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele no sítio eletrônico apenas com sua identificação pessoal (nome, CPF/CNPJ e endereço) e a especificação da informação pública pretendida.

§ 3º - Não sendo possível conceder acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, deverá:

- I – receber requerimento, lançar em sistema do SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou Órgão que disponha da informação requerida, que deverá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida; ou
- II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3º desta Lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 5º - Não são informações de interesse público despachos ordinários, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contêm conteúdo decisório.

Art. 4º - O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores serão fixados em Decreto regulamentador.

§ 1º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º - As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria.

Art. 5º - Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos disponibilizados no sítio eletrônico do Município de São Vicente do Seridó/PB, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico www.saovicentadoserido.pb.gov.br, em cujo portal serão inseridos, de forma temática, dentre outros:

- I – a listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;
- II – gestão participativa e controle social;
- III – guia de serviços públicos;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeitura

- IV – atos administrativos e legislativos;
- V – licitações;
- VI – processos seletivos;
- VII – dados censitários e indicadores municipais;
- VIII – espaços de interlocução entre cidadão e a administração;
- IX – perguntas e respostas mais frequentes.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Art. 6º - Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflatam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

§ 1º - Para obtenção de informações de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante de seu pedido.

§ 2º - O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO

Art. 7º - Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por Lei.

§ 1º - A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 1 (um) representante de cada Secretaria e Órgão da Administração Indireta e será presidida pela Controladoria Geral do Município a qual incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º - São informações ou documentos classificados como sigilosos, aqueles assim definidos pelo Art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 8º - Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição de acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.

§ 1º - O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o § 1º do Art. 7º desta Lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

encaminhará ao Conselho Recursal, instituído por Lei e composto por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria de Comunicação, contando cada um, com seu respectivo suplente.

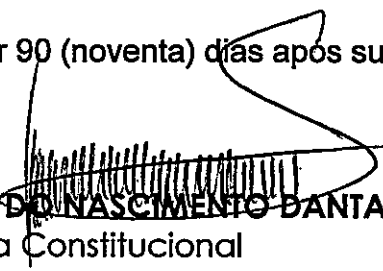
§ 2º - O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

§ 3º - é direito do requerente obter o teor da decisão que lhe negou acesso à informação ou documento público, Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

Art. 9º - O Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São Vicente do Seridó/PB – SIC, será composto por 01 (um) Diretor Geral.

Art. 10 – As ações decorrentes da implementação desta Lei serão absorvidas pela Controladoria Geral do Município.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 075, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE: ALTERA O ANEXO II DA
LEI MUNICIPAL Nº 028, DE 02 DE JULHO
DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ,
Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo II da Lei Municipal nº 028, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
	CLASSE A	936,62	983,45	1.030,28	1.077,11	1.123,94	1.170,78
	CLASSE B	1.170,78	1.229,32	1.287,86	1.346,40	1.404,94	1.463,48
	CLASSE C	1.463,48	1.536,65	1.609,83	1.683,00	1.756,18	1.829,35
	CLASSE D	1.829,35	1.920,82	2.012,29	2.103,75	2.195,22	2.286,69
	CLASSE E	2.286,69	2.401,02	2.515,36	2.629,69	2.744,03	2.858,36
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CLASSE B	1.170,78	1.229,32	1.287,86	1.346,40	1.404,94	1.463,48
	CLASSE C	1.463,48	1.536,65	1.609,83	1.683,00	1.756,18	1.829,35
	CLASSE D	1.829,35	1.920,82	2.012,29	2.103,75	2.195,22	2.286,69
	CLASSE E	2.286,69	2.401,02	2.515,36	2.629,69	2.744,03	2.858,36
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CLASSE B	1.170,78	1.229,32	1.287,86	1.346,40	1.404,94	1.463,48
	CLASSE C	1.463,48	1.536,65	1.609,83	1.683,00	1.756,18	1.829,35
	CLASSE D	1.829,35	1.920,82	2.012,29	2.103,75	2.195,22	2.286,69
	CLASSE E	2.286,69	2.401,02	2.515,36	2.629,69	2.744,03	2.858,36

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 077, DE 28 DE JULHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: ALTERA OS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso das atribuições legais privativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata o Anexo I da Lei nº 03, de 03 de fevereiro de 2005 alterados para R\$ 1.014,00 (um mil e catorze reais) mensais.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 079/2014.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVISÓRIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó – PB.

Faz saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2015, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal art. 4º, I, alínea "a" e "b" e art. 48, parágrafo único, LRF, e de acordo com as Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

III – A organização e estrutura dos orçamentos;

IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;

V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;

VII – As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;

VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência

IX – Outras disposições.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido Exercício Financeiro.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015:

- I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;
- VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência;
- IX – Outras disposições.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeita

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2013, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental;

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão;

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional;

VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento);

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.;

XI. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

X. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em valor não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da CF.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado firmar convênios, com outras esferas de governo Federal, Estadual, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, segurança pública e infra-estrutura e saneamento, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5- inversões financeiras,;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2o. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3o. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcionais programáticas adotadas um código numérico seqüencial.

§ 4o. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências à União;
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - Transferências a Municípios;
- IV – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;
- V – Transferências a Instituições Privadas;
- VI – Aplicações Diretas – Administração Municipal;

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro; em que forem contratadas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

III – Quadro - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DAS
FORMAS E CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 14 - O Orçamento para exercício de 2015, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outros (Arts. 1.º, § 1.º, 4.º I, "a" e 48 da LRF).

Art. 15 – Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculos (Art. 3ª da LRF).

Art. 16 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9ª da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiro das diversas atividades.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - Ainda será adotado os seguintes critérios para limitação de empenhos, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos ou de atividades orçadas e calculados de forma proporcional a participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observado-se ainda:

I - O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios e limitação de empenho;

II - A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá ser dar no montante equivalente a diferença entre receita arrecadada e a prevista no bimestre;

II - O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional a participação de cada um montante das dotações relativa aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV - As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objeto de limitação.

Art. 17 - As Despesas Obrigatórias de Caráter continuado em relação a Receita Corrente Líquida, poderão ser expandidas, tornando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2015 (Art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 18 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta lei (Art. 4º § 3º da LRF).

§ 1º - Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2015.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

§ 2.º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo Anulação de Recursos Ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 19 – O Orçamento para o exercício de 2015 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e do total do Orçamento de cada entidade para a abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 5ª, III da LRF).

§ 1.º - Os recursos da Reserva de contingência serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO n.º 042/1999, Art. 5ª e Portaria STN n.º 163/2001, Art. 8ª (Art.5ª, III da LRF).

§ 2.º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretizem até o final do segundo quadrimestre, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5ª da LRF).

Art. 21 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas o Cronograma de Execução Mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8ª da LRF).

Art. 22 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2015 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8ª, Parágrafo Único e 50, I da LRF).

Art. 23 – O registro de qualquer concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e que provoque qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício da vigência, e nos dois seguintes, não deverá afetar as metas de resultados fiscais previstas (art. 4ª § 2ª Inciso V e Art. 14ª da LRF).

Parágrafo Único – Ainda conforme disposto no § 1.º do Art. 14 da LRF, qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

Art. 24 – A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4ª Inciso I “F” e 26ª da Lrf).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, Parágrafo Único da CF).

Art. 25 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, Itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e inexigibilidade.

Art. 26 - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3ª da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no Item I do Art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (Art. 16, § 3ª da LRF).

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 28 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 29 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

Art. 30 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividades ou operações especiais, a dotação fixada a cada grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos respectivos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Art. 31 – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da CF).

Art. 32 - Durante a execução orçamentária de 2015, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (Art. 167, I da CF).

Art. 33 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no Art. 50, § 3.º da LRF.

Art. 34 - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício (Art. 4ª "e" da LRF).

Art. 35 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2015, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (Art. 4ª, Item I, "e" da LRF).

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 36. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 37. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

Art. 41. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidade integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos: da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. O Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art.169 1ª, § 1.º, II da CF).

§ 1º. - Para o provimento de cargos do quadro de servidores os poderes municipal poderão nos termos do art. 37, inciso IX, contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para 2015.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2015, o Limite Prudencial de 51,30% e 5,40% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeitura

não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo com comissão;

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registro contábeis, estende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1.º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de material ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificadas em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização".

Art. 49. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social, agricultura e esporte amador.

§ 1o. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2o. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro.

§ 3o. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS DO MUNICIPIO COM O REPASSE Á CÂMARA

Art. 50. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (SETE POR CENTO) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.

CAPÍTULO VIX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 52. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Poder Executivo enviará de acordo com a Constituição Federal o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até o início do Exercício Financeiro, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária.

Art. 54. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma de toda legislação atinente a espécie.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de dezembro de 2014, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeitura

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei;

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão;

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV - Abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projeto atividades a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro.

Art. 56. Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar N.º 101/2.000 - LRF.

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 58. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei, bem como a contratação por tempo determinado para suprir essencial necessidade, nas áreas de saúde, educação, administração geral e serviços de limpeza pública em consonância do determinado na legislação municipal vigente.

Art. 59. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó – PB., 28 de julho de 2014.

Maria Graciete do Nascimento Dantas
Prefeita Constitucional



LEI Nº 070/2014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

**DISPÕE SOBRE: CONCEDE REAJUSTE
DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
ASSALARIADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados em **6,785% (seis inteiros e setecentos e oitenta e cinco milésimos por cento)** os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos que recebem remuneração igual ao salário mínimo nacional.

Art. 2º. Nenhum servidor receberá à título de vencimentos ou proventos, importância inferior ao salário mínimo nacional, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações existentes no Orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI 080/2014

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

A *Prefeita do município de São Vicente do Seridó* faz saber que *Poder Legislativo Municipal* aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015 -, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Municipal direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Art. 2º: A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 27.408.620,36 (VINTE ESETE MILHÕES, QUATROCENTOS E OITO MIL, SEISSENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, assim distribuída:

I - R\$ 20.409.361,06 do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 6.999.259,30 do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º: A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º: A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações.

b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

e) dotações consignadas à reserva de contingência; e



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 074, DE 14 DE MARÇO DE 2014

**DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A DOAR TERRENO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ -

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado da Paraíba, uma área de terra medindo 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), de propriedade desta Edilidade, localizado nas proximidades da PB, neste Município de São Vicente do Seridó – PB, destinado à construção de uma Escola Estadual de Ensino Médio.

Art. 2º. O donatário terá um prazo de 02 (dois) anos para realização do que dispõe o art. 1º desta Lei, sob pena de reversão ao Patrimônio Municipal.

Art. 3º. O referido imóvel será desmembrado do patrimônio municipal, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº R-1-2.509, fls. 101, Livro 2-N em data de 21/10/2013, tendo as seguintes características limítrofes: ao norte, com a Rua Projetada; ao sul, com a Rua Projetada; ao leste, com a Rua Projetada e ao oeste com terreno pertencente ao vendedor.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 073/2014, DE 14 DE MARÇO DE 2014

**DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO
INCISO IX DO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Constitucional de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba,
Faço saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por força do art. 37, IX da Constituição Federal, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial de natureza jurídico administrativa, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos;

II - assistência a situações emergenciais de iminente risco à saúde pública;

III - no primeiro ano de implantação de programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV- substituição de servidor efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo ou classista;

V- suprimimento de pessoal efetivo afastado, em razão das licenças dispostas no art. 94 a 119 da Lei Municipal nº 014/2005;

VI- substituição de titular de cargo provido no Magistério Municipal, quando no desempenho de cargo em comissão, função de confiança, eletivo em direção de escola e indicação para auxiliar de direção;

VII- atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do concurso/processo seletivo, até a realização de novo certame;

VIII- para suprir vacância por aposentadoria de servidor, até a realização de novo certame; e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

IX- especificamente ao magistério público:

- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de vaga excedente não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- d) em vaga transitória, em turma de caráter experimental, não permanente.

Art. 3º - O ato administrativo da contratação deverá indicar a data de término do contrato, sendo celebrado por 06 (seis) meses, renováveis por mais 06 (seis) meses, vedada a sua renovação após esse período.

Parágrafo único. O contrato poderá ser rescindido a pedido do servidor contratado ou por conveniência da administração, inexistindo direitos indenizatórios pela rescisão do contrato de trabalho.

Art. 4º As contratações para atender necessidades de convênio ou termo de adesão do Município com outros entes públicos sujeitar-se-á às seguintes condições:

I - deverá conter expresso no ato o prazo do convênio ou termo de adesão;

II - poderá ser renovado quando da renovação do convênio ou termo de adesão, desde que não ultrapasse a 1 (um) ano, conforme estabelecido no inciso III, do artigo 2º.

Art. 5º O contratado tem direito ao salário inicial do respectivo cargo que ocorrer a substituição, no Magistério ou em qualquer cargo provido e não provido, das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa, e os contratados ficam vinculados ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no contrato.

Parágrafo único. Fica garantido, ainda, aos servidores temporários o direito ao recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral, bem como o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, além do disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal.

Art.7º As contratações de que tratam esta lei serão realizadas após processo seletivo simplificado, utilizando como critério a aprovação em prova objetiva e titulação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser expressamente justificada.

Art. 9º Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção.

Art.10 Ficam mantidas as contratações decorrentes de legislações anteriores a presente lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ Nº 08.916.124/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 075, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE: ALTERA O ANEXO II DA
LEI MUNICIPAL Nº 028, DE 02 DE JULHO
DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

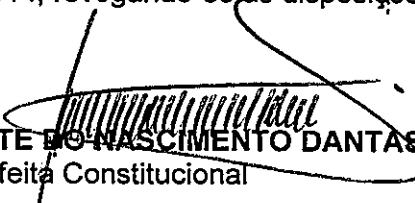
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ,
Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo II da Lei Municipal nº 028, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
	CLASSE A	936,62	983,45	1.030,28	1.077,11	1.123,94	1.170,78
	CLASSE B	1.170,78	1.229,32	1.287,86	1.346,40	1.404,94	1.463,48
	CLASSE C	1.463,48	1.536,65	1.609,83	1.683,00	1.756,18	1.829,35
	CLASSE D	1.829,35	1.920,82	2.012,29	2.103,75	2.195,22	2.286,69
	CLASSE E	2.286,69	2.401,02	2.515,36	2.629,69	2.744,03	2.858,36
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CLASSE B	1.170,78	1.229,32	1.287,86	1.346,40	1.404,94	1.463,48
	CLASSE C	1.463,48	1.536,65	1.609,83	1.683,00	1.756,18	1.829,35
	CLASSE D	1.829,35	1.920,82	2.012,29	2.103,75	2.195,22	2.286,69
	CLASSE E	2.286,69	2.401,02	2.515,36	2.629,69	2.744,03	2.858,36
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CLASSE B	1.170,78	1.229,32	1.287,86	1.346,40	1.404,94	1.463,48
	CLASSE C	1.463,48	1.536,65	1.609,83	1.683,00	1.756,18	1.829,35
	CLASSE D	1.829,35	1.920,82	2.012,29	2.103,75	2.195,22	2.286,69
	CLASSE E	2.286,69	2.401,02	2.515,36	2.629,69	2.744,03	2.858,36

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 077, DE 28 DE JULHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: ALTERA OS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso das atribuições legais privativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata o Anexo I da Lei nº 03, de 03 de fevereiro de 2005 alterados para R\$ 1.014,00 (um mil e catorze reais) mensais.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014.


MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 079/2014.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVISÕES.

A Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó – PB.

Faz saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2015, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal art. 4º, I, alínea "a" e "b" e art. 48, parágrafo único, LRF, e de acordo com as Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

III – A organização e estrutura dos orçamentos;

IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;

V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;

VII – As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;

VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência

IX – Outras disposições.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido Exercício Financeiro.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015:

- I – Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;
- VIII – Dispõe sobre a reserva de contingência;
- IX – Outras disposições.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

Art. 3o. A Lei Orçamentária Anual obedecerá a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7o. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2013, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental;

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão;

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional;

VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento);

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.;

XI. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

X. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em valor não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da CF.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado firmar convênios, com outras esferas de governo Federal, Estadual, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, segurança pública e infra-estrutura e saneamento, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5- inversões financeiras,;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2o. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3o. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcionais programáticas adotadas um código numérico seqüencial.

§ 4o. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências à União;
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - Transferências a Municípios;
- IV – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;
- V – Transferências a Instituições Privadas;
- VI – Aplicações Diretas – Administração Municipal;

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro; em que forem contratadas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

III – Quadro - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

CAPITULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DAS
FORMAS E CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 14 - O Orçamento para exercício de 2015, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outros (Arts. 1.º, § 1.º, 4.º I, "a" e 48 da LRF).

Art. 15 – Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculos (Art. 3ª da LRF).

Art. 16 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9ª da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiro das diversas atividades.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - Ainda será adotado os seguintes critérios para limitação de empenhos, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos ou de atividades orçadas e calculados de forma proporcional a participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observado-se ainda:

I – O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios e limitação de empenho;

II – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá ser dar no montante equivalente a diferença entre receita arrecadada e a prevista no bimestre;

II – O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional a participação de cada um montante das dotações relativa aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV – As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objeto de limitação.

Art. 17 - As Despesas Obrigatórias de Caráter continuado em relação a Receita Corrente Líquida, poderão ser expandidas, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2015 (Art. 4ª, § 2ª da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 18 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta lei (Art. 4ª § 3ª da LRF).

§ 1º - Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2015.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeitura

§ 2.º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo Anulação de Recursos Ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 19 – O Orçamento para o exercício de 2015 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e do total do Orçamento de cada entidade para a abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 5ª, III da LRF).

§ 1.º - Os recursos da Reserva de contingência serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO n.º 042/1999, Art. 5ª e Portaria STN n.º 163/2001, Art. 8ª (Art.5ª, III da LRF).

§ 2.º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretizem até o final do segundo quadrimestre, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5ª da LRF).

Art. 21 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas o Cronograma de Execução Mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8ª da LRF).

Art. 22 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2015 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8ª, Parágrafo Único e 50, I da LRF).

Art. 23 – O registro de qualquer concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e que provoque qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício da vigência, e nos dois seguintes, não deverá afetar as metas de resultados fiscais previstas (art. 4ª § 2ª Inciso V e Art. 14ª da LRF).

Parágrafo Único – Ainda conforme disposto no § 1.º do Art. 14 da LRF, qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeita

Art. 24 – A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4ª Inciso I “f” e 26ª da Lrf).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, Parágrafo Único da CF).

Art. 25 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, Itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e inexigibilidade.

Art. 26 - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3ª da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no Item I do Art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (Art. 16, § 3ª da LRF).

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 28 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 29 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

Art. 30 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividades ou operações especiais, a dotação fixada a cada grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos respectivos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Art. 31 – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da CF).

Art. 32 - Durante a execução orçamentária de 2015, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (Art. 167, I da CF).

Art. 33 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no Art. 50, § 3.º da LRF.

Art. 34 - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício (Art. 4ª "e" da LRF).

Art. 35 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2015, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (Art. 4ª, Item I, "e" da LRF).

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 36. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 37. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeita

Art. 41. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidade integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. O Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art.169 1ª, § 1.º, II da CF).

§ 1º. - Para o provimento de cargos do quadro de servidores os poderes municipal poderão nos termos do art. 37, inciso IX, contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para 2015.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2015, o Limite Prudencial de 51,30% e 5,40% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo com comissão;

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registro contábeis, estende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1.º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de material ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificadas em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização".

Art. 49. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social, agricultura e esporte amador.

§ 1o. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2o. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro.

§ 3o. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS DO MUNICIPIO COM O REPASSE Á CÂMARA

Art. 50. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (SETE POR CENTO) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.

CAPÍTULO VIX
DAS DISPÓSICOES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 52. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Poder Executivo enviará de acordo com a Constituição Federal o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até o início do Exercício Financeiro, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária.

Art. 54. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma de toda legislação atinente a espécie.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de dezembro de 2014, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Gabinete da Prefeita

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei;

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão;

III - Realizar operações de crédito pôr antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV - Abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 10% (dez pôr cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projeto atividades a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro.

Art. 56. Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar N.º 101/2.000 - LRF.

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 58. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei, bem como a contratação pôr tempo determinado para suprir essencial necessidade, nas áreas de saúde, educação, administração geral e serviços de limpeza pública em consonância do determinado na legislação municipal vigente.

Art. 59. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Gabinete da Prefeita

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó – PB., 28 de julho de 2014.

Maria Graciete do Nascimento Dantas
Prefeita Consticional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LEI 080/2014

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

A Prefeita do município de **São Vicente do Seridó** faz saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015 -, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Municipal direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Art. 2º: A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 27.408.620,36 (VINTE ESETE MILHÕES, QUATROCENTOS E OITO MIL, SEISSENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, assim distribuída:

I - R\$ 20.409.361,06 do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 6.999.259,30 do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º: A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º: A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações.

b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

e) dotações consignadas à reserva de contingência; e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

f) recursos colocados à disposição do Município pela União, Estado ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Art. 6º: O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

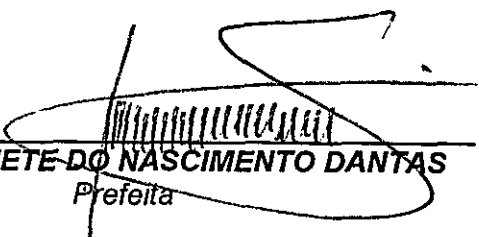
Art. 7º: Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º: Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no, conforme prevê, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2015 - observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal.

Art. 9º - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2015 de que tratam a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2015 –, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2015 constantes desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

São Vicente do Seridó – PB., 23 de dezembro de 2014.



MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS
Prefeita